

**LEI N. 2.024, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008**

**“Cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar:

- I** - fortalecer a produção florestal e agroflorestal familiar no Estado do Acre;
- II** - incentivar a produção florestal e agroflorestal familiar, propiciando condições de preço e comercialização dos produtos;
- III** - reduzir o processo de emigração de agricultores para os centros urbanos;
- IV** - estimular a utilização da produção florestal e agroflorestal familiar na composição da merenda escolar; e
- V** - priorizar a utilização de produtos provenientes da produção florestal e agroflorestal familiar no cardápio das instituições mantidas pelo Estado do Acre.

**Art. 3º** A gestão do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por um Conselho Gestor, formado por representantes dos seguintes órgãos:

- I** - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;
- II** - Secretaria de Estado de Floresta - SEF;
- III** - Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP;
- IV** - Instituto de Defesa Agropecuária Florestal - IDAF;
- V** - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- VI** - Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS;
- VII** - Secretaria de Estado de Educação - SEE; e
- IX** - Secretaria de Estado da Saúde - SESACRE.

§ 1º A nomeação dos membros e dos respectivos suplentes do Conselho Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por decreto, cabendo a presidência ao representante da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF.

§ 2º A participação no Conselho não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

§ 3º Compete ao Conselho, no prazo de trinta dias da sua nomeação, a elaboração de seu Regimento Interno.

**Art. 4º** Fica autorizada a aquisição de produtos florestais, agroflorestais e agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados no mercado regional.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* se destinará à manutenção e comercialização de estoque no mercado local e à utilização nos hospitais públicos, presídios, escolas públicas e instituições de amparo social, na forma especificada em regulamento.

§ 2º Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) por ano por agricultor familiar para aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários de que trata esta lei.

§ 3º A aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentária e financeira.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme classificação abaixo:

753.000.00.000.0000.0000 – Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

753.004.00.000.0000.0000 – Departamento de Produção Familiar

753.004.20.000.0000.0000 – Agricultura

753.004.20.601.0000.0000.0000 – Promoção da Produção Vegetal

753.004.20.601.2108.0000.0000 – Agricultura Familiar

753.004.20.601.2108.1423.0000 – Manutenção do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.45.00 – Equalização de Preços e Taxas – RP (100) ..... 200.000,00

**Art. 6º** Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme apresentado a seguir:

713 – Secretaria de Estado de Planejamento

713009 – Reserva de Contingência

713009.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100) ..... 200.000,00

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada por decreto governamental, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 20 de outubro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.**

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre

**LEI N. 2.293, DE 27 DE JULHO DE 2010**

**“Acresce o art. 4º-A a Lei n. 2.024, de 20 de outubro de 2008, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n. 2.024, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

...

**“Art. 4º-A.** Do total dos recursos financeiros próprios do Estado do Acre destinados à aquisição de alimentação para escolas, presídios, hospitais e centros socioeducativos, no mínimo trinta por cento deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da produção familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais e indígenas.

**JJ 1º** Aplica-se o disposto no art. 4º desta lei às aquisições realizadas com fundamento no *caput* deste artigo.

**KK 2º** A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pela Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- e III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”

...

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 27 de julho de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.**

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Governador do Estado do Acre